

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.795.859-3

DATA: 28/05/19

PARECER CEE/CES Nº 96/19

APROVADO EM 14/08/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAVAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Artes Visuais - Licenciatura, da Unespar, ofertado no *campus* de Curitiba I.

RELATOR: CELSO AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA

*EMENTA: Renovação de Reconhecimento concedida de 19/11/19 até 18/11/23. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto do relator por unanimidade. Recomenda-se ações para a redução da retenção/evasão. Determina-se o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15. Parecer favorável com determinação e recomendação.*

## I – RELATÓRIO

A Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti nº 527/19 (fl. 203) e Informação Técnica nº 115/19-CES/Seti (fl. 202), ambos de 01/07/19, encaminhou o expediente protocolado na Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí.

A Instituição, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitou a renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Artes Visuais - Licenciatura, mediante Ofício nº 109/19 - Unespar/Reitoria, de 14/06/19 (fl. 201), ofertado no *campus* de Curitiba I.

A Universidade Estadual do Paraná (Unespar) foi criada pela Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, integrando em uma só autarquia, denominada Universidade Estadual do Paraná, as entidades de ensino superior que especificava. Com a edição da Lei Estadual nº 17.590, de 12/06/13, que alterou os dispositivos da Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, concretizou-se a efetiva criação da referida instituição, em sua atual composição e definiu-se como sede o município de Paranavaí, à Rua Pernambuco nº 848.

O Decreto Estadual nº 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 56/13, de 06/11/13, autorizou o credenciamento institucional da Unespar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 05/12/13 até 05/12/18.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.795.859-3

O credenciamento da Universidade foi obtido por meio do Parecer CEE/CES/PR nº 77, de 09/07/19, restando a emissão de Decreto Estadual.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio dos seguintes documentos:

a) Decreto Federal

- reconhecimento: Decreto-Lei Federal nº 83.473/79, publicado no Diário Oficial da União em 22/05/79. (fl. 04)

b) Decreto Estadual

- última renovação de reconhecimento: nº 6214, publicado no Diário Oficial do Estado em 14/02/17, com fundamento no Parecer CEE/CES/PR nº 116/16, de 19/10/16, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 19/11/15 até 18/11/19.

## II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Artes Visuais - Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, ofertado no *campus* de Curitiba I.

O curso em questão participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-3, conforme extrato às folhas 204 e 205, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigos 44 e 49 e parágrafo único do artigo 52 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR:

Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.

(...)

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.795.859-3

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.202 (três mil, duzentas e duas) horas, 30 (trinta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual com disciplinas semestrais, turno de funcionamento noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos. (fl. 03)

A instituição apresentou a Matriz Curricular do curso, às folhas 29 a 35, bem como descreveu os objetivos do curso, folha 21 e o Perfil Profissional do Egresso, às folhas 26 e 27, respectivamente.

O curso tem como Coordenadora a professora Vivian Letícia Busnardo Marques, graduada em Licenciatura em Desenho (1993), pela Escola de Música e Belas Artes do Paraná (Embap) e mestre (2009) em Comunicação e Linguagens Midiáticas, pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP), Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 07)

Chama a atenção a titulação da coordenadora do curso, tendo em vista o disposto no artigo 88, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR que propõe quanto ao coordenador do curso, que seja, preferencialmente, o professor com maior qualificação na área específica do curso.

No entanto, a instituição apresentou justificativa para tal fato, por meio do Ofício nº 01/19-Degrad/Embap/Unespar (fls. 206 e 207), nos seguintes termos:

Temos a informar que de acordo com a autonomia universitária manifesta na Resolução nº 013/14-COU/Unespar, que dispõe sobre o Regulamento dos Centros de Áreas, Colegiados de Curso e os Programas de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Paraná:

§ 4º. Na vacância da Coordenação de Curso, será nomeado o decano do Colegiado. O decano deverá apresentar as qualificações exigidas no parágrafo segundo deste artigo. Em havendo período inferior a um terço do mandato regular, o decano exercerá o mandato complementar. Em sendo superior, o decano convocará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, eleições para mandato complementar.

Informamos também que a Profª Solange Garcia Pitangueira, Coordenadora do Curso de Licenciatura em Artes Visuais, mestre em Educação, assumiu como Vice-Diretora do *Campus*, em março de 2016, e em decorrência da vacância do cargo, conforme prevê o § 4º, a **professora decana**, Vivian Letícia Busnardo Marques assumiu a Coordenação do Curso. A Profª Vivian ficou como **Coordenadora Interina** e em seguida houve a **renovação da coordenação interina justificada pela Direção de Campus**. No ano de 2017, houve eleição de coordenador do curso e a Professora Vivian L. B. Marques **foi eleita Coordenadora do curso de Licenciatura em Artes Visuais**, cumprindo os requisitos do § 2º.

§2º O Coordenador de curso será um docente efetivo, vencido o estágio probatório, com titulação de mestre, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE).

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.795.859-3

No período final do seu mandato em março de 2019, a pedido da Direção de Centro de Direção de *Campus*, houve a **prorrogação da Coordenação de curso até 19 de agosto de 2019**, quando haverá nova eleição para Coordenador de Curso.

O quadro de docentes é constituído por 22 (vinte e dois) professores, sendo 08 (oito) doutores, 10 (dez) mestres e 04 (quatro) especialistas. Quanto ao regime de trabalho, 13 (treze) possuem Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 09 (nove) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas) e 01 (um) Regime de Trabalho em Tempo Parcial (RT-20 horas). Do total de docentes, 08 (oito) são Contratados em regime Especial (Cres). (fls. 08 a 11)

A instituição apresentou a Relação de Ingressantes/Concluintes, à folha 81:

RELAÇÕES/INGRESSANTES - CONCLUINTES			
Ano de ingresso	Ingressantes	Ano conclusão	Concluintes
2011	30	2014	13
2012	30	2015	13
2013	30	2016	9
2014	30	2017	9
2015	30	2018	15

Observa-se no quadro acima o baixo número de estudantes efetivamente formados, em torno de aproximadamente 39% do total de ingressantes matriculados na 1ª série.

Embora seja do conhecimento deste Conselho a realidade nacional deste baixo índice de formados na área das licenciaturas, este fato não pode passar despercebido, o que implica na necessidade, por parte da Instituição e da Seti, enquanto mantenedora, da realização de estudos visando ações que contribuam para elevar o número de alunos concluintes.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos. Este prazo foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.795.859-3

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 1, de 02/07/19, DOU de 02/07/19, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, com a seguinte redação:

Art. 1º A Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados da publicação da Base Nacional Comum Curricular, instituída pela Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 22 de dezembro de 2017.” NR<sup>1</sup>

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, foi ampliado para 22/12/19.

Dos documentos apresentados e da análise do Projeto Pedagógico do Curso, constata-se que atende a legislação vigente.

A instituição citou a Resolução CNE/CP nº 02/15, de 01/07/15, nos embasamentos legais, atendendo ao aspecto da carga horária, no entanto, verificou-se que a referida Resolução ainda está em processo de implementação, razão pela qual o atendimento deve ser aperfeiçoado dentro do novo prazo estabelecido.

### III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de Graduação em Artes Visuais - Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município de Paranavaí, ofertado no *campus* de Curitiba I, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 19/11/19 até 18/11/23, com fundamento no artigo 44 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) apresenta carga horária de 3.202 (três mil, duzentas e duas) horas, 30 (trinta) vagas anuais, regime de matrícula seriado anual com disciplinas semestrais, turnos de funcionamento noturno, período de integralização mínimo 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos.

Determina-se à IES o atendimento à Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior, no que diz respeito aos cursos de Licenciatura.

1NR: Nova Redação

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.795.859-3

Recomenda-se que a Instituição e a Seti, enquanto mantenedora, envidem esforços para reduzir a retenção/evasão no curso em questão, tendo como consequência o aumento do número de concluintes do curso.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência-Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Celso Augusto Souza de Oliveira  
Relator

**DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

João Carlos Gomes  
Presidente da CES